



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.732328/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-011.668 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** JAIR GOMES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Os valores declarados a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA devem ser integralmente comprovados. O ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado pela fiscalização é do contribuinte (Art. 371, II, do CPC). Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública..

Provimento negado ao Recurso Voluntário.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-82.974 - 18ª Turma da DRJ/RJO de 7 de julho de 2016 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Notificação de Lançamento** (fls 51/54)

Em 24/09/2012 foi lavrada Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 Exercício 2011, , relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 100.669,71.

**Termo circunstanciado** (fls. 60/61)

Em 07/07/2014 DRFSSA emitiu Termo Circunstanciado no qual manteve-se a glosa parcial no valor de R\$ 19.200,00, resultante da diferença entre os valores declarados (R\$ 100.669,71) e comprovados (R\$ 81.469,71) relativo a PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

**Impugnação** (fl. 74/75)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 15/04/2015, na qual em síntese alega:

por força de acordo homologado judicialmente, presta pensão alimentícia à sua filha, GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA, de 23 anos, estudante universitária, atualmente cursando pós-graduação, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), depositados em conta corrente, isto desde a data de dezembro de 1997, quando o acordo foi homologado. A alimentanda reside com sua genitora, aposentada, sendo que a forma de pagamento da pensão, em conta corrente, foi em decorrência do fato de que o impugnante, residindo em várias comarcas do interior, exercendo a função pública de Promotor de Justiça, recebia a denominada gratificação eleitoral, à época no valor da pensão, pela Justiça Eleitoral, verba federal, não se permitindo, assim, desconto em folha, por ser gratificação.

que geralmente são feitas transferências bancárias, em caixas automáticos, cujos comprovantes fora se perdendo, apagando-se, mas, mesmo assim, foram juntados alguns, a indicar que o impugnante paga, com satisfação, à sua filha, que juntamente com a sua genitora, nunca reclamaram.

que a filha do impugnante, todos os anos, para o fim de comprovar renda, declara à Receita Federal o recebimento da pensão, apesar de não ser obrigada.

Finaliza pedindo a anulação do lançamento.

**Acórdão** (fls.85/89)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário** (fls. 94/97)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2016 reiterando os argumentos da impugnação e informando que vem comprovando *que pagou aquilo que deduziu da base de cálculo do imposto sobre a renda quando apresentou a declaração de ajuste no exercício em questão, 2011, o que vem fazendo incessantemente.*

Junta extratos bancários (fls.99/161) sem referência ao exercício financeiro movimentado.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As alegações apresentadas pelo RECORRENTE em nada diferem das já apreciadas pela 1ª instância e as provas juntadas no presente RECURSO não guardam relação com o período autuado.

Portanto os valores declarados na DIRPF exercício 2011, ano-calendário 2010, a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA não foram integralmente comprovados. Nestes termos, não há retoques a fazer quanto a decisão recorrida, cujo excerto transcrevo abaixo:

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução.

É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.

Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte

Para comprovação do pagamento foram trazidos os comprovantes de fls 67 a 81 após a ciência do Despacho Decisório que manteve parte da glosa.

Ressalte-se que os recibos de fls 67 a 70 referem-se a ano diverso da presente lide (2012), e de fls. 71 a 77 (2014) e 77 a 81(2015).

Caberia ao contribuinte demonstrar cabalmente que os valores pagos a título de pensão foram realizados no ano-calendário 2010.

Portanto, diante da ausência de provas idôneas aptas a comprovarem as despesas glosadas, deve-se rejeitar as alegação do RECORRENTE.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes